



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 954/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/2021.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa adicionar os §§ 11, 12 e 13 à Lei Orgânica do Município, tornando obrigatória a execução de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, na fração de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo a metade obrigatoriamente destinada a serviços públicos de saúde.

Adiciona, ademais, o artigo 24 às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, determinando a aplicação de um percentual mínimo de 25 % do valor referido no § 11 do artigo 137 para a aquisição de vacinas e insumos para a vacinação contra a covid 19, enquanto perdurar a campanha de vacinação no Município.

De acordo com a justificativa, a Lei Orgânica do Município de São Paulo ainda não positivou normas sobre a execução de emendas parlamentares, deixando de acompanhar avanços já contemplados na Constituição da República e na Constituição do Estado de São Paulo. Afirmam os autores, ademais, que a medida é de grande relevância para o enfrentamento da crise sanitária atual.

Em apertada síntese, o projeto estabelece que: 1) as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,3% da receita corrente líquida, sendo que no mínimo, 1/2 do valor total aprovado será destinado à saúde; 2) é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, 3) o projeto prevê que fica dispensada a obrigatoriedade do cumprimento em caso de impedimento de ordem técnica na execução orçamentária; 4) 25% dos valores destinados ao serviço público de saúde serão utilizados para a aquisição de vacinas ou insumos de vacinação na campanha de vacinação contra a covid 19.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II) (grifo nosso).

Deve ser ressaltado, outrossim, que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal restou superada com o advento da Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, que inseriu expressamente na Constituição Federal a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais.

Cabe ressaltar, ainda, que a propositura não pretende instituir o Orçamento Impositivo da integralidade da peça orçamentária - o que implicaria numa alteração da dinâmica entre os Poderes Legislativo e Executivo mas apenas das emendas dos parlamentares, limitadas a montante correspondente a porcentagem da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A Constituição Federal, em seu art. 166, § 9º, prevê, em âmbito federal, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação orçamentária no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à Constituição do Estado de São Paulo, a Emenda Constitucional n.º 45/2017 estabelece a porcentagem máxima de 0,3% (três décimos por cento), em seu art. 175, parágrafos 6º e seguintes, cuja redação segue:

Art. 175 ....

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Desta forma, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem respaldo para seguir em tramitação, inclusive porque respeitados os limites fixados na Carta Bandeirante, a qual constitui parâmetro de controle de constitucionalidade das leis municipais.

A matéria está sujeita ao quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, sendo necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação do presente projeto, segundo o inciso III, do § 5º, do art. 40, e art. 41, inciso IV, todos da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa apenas: i) adaptar a redação às diretrizes da Lei Complementar n° 95 de 1998, que dispõe

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e ii) sanar erro material, reenumerando para art. 26 o dispositivo a ser acrescido nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/21.**

Acrescenta os §§ 11º, 12º e 13º ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o art. 26, nas Disposições Gerais e Transitórias, para tornar obrigatória a execução da previsão orçamentária que específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Ficam incluídos à Lei Orgânica do Município os §§ 11, 12 e 13, ao artigo 137, com a seguinte redação:

Art. 137

.....

§ 11. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 11º deste artigo, em montante correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei.

§ 13. As programações orçamentárias previstas no § 11º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (NR)

Art. 2º Fica incluído às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo o artigo 26, com a seguinte redação:

Art. 26 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 137, § 11º, da Lei Orgânica, obedecerá ao percentual mínimo de 25% para aquisição de vacinas e insumos para a vacinação contra a covid-19, enquanto perdurar a campanha de vacinação no Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2021.

Ver. Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Ver. Alessandro Guedes (PT)

Ver. Faria de Sá (PP) - Relator

Ver. Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Ver. Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Ver. Rubinho Nunes (PSL)

Ver. Sandra Tadeu (DEM)

Ver. Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Ver. Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).